



# MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 127 – Nº 220 – 34 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2019

## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governador do Estado .....	1
Advocacia-Geral do Estado .....	7
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	8
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo .....	9
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	9
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social .....	9
Secretaria de Estado de Fazenda .....	9
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade .....	10
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública .....	11
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	13
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	14
Secretaria de Estado de Saúde .....	19
Secretaria de Estado de Educação .....	20
Editais e Avisos .....	26

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

#### Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.750, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aprova o Estatuto Social da Empresa Mineira de Comunicação Ltda e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei nº 7.219, de 25 de abril de 1978, e na Lei nº 22.294, de 20 de setembro de 2016,

#### DECRETA:

Art. 1º – A Empresa Mineira de Comunicação Ltda – EMC é uma empresa pública estadual, constituída sob a forma de sociedade limitada, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, rege-se pela Lei nº 7.219, de 25 de abril de 1978, pela Lei nº 22.294, de 20 de setembro de 2016 e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, em especial pelas regras aplicáveis às sociedades limitadas previstas na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e por este estatuto.

Art. 2º – A EMC tem sede e foro em Belo Horizonte, é integrante por vinculação da área de competência da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult e possui atuação em todo o território estadual, com prazo de duração indeterminado.

Art. 3º – A EMC tem como competência:

I – executar serviços de radiodifusão e de telecomunicações, podendo ampliar seus objetivos em atividades correlatas;

II – promover atividades educativas e culturais por intermédio do rádio, da televisão, da internet e outras mídias e tecnologias que vierem a existir e que possibilitem a interação ou divulgação da comunicação pública e afins;

III – apoiar a prestação de serviços públicos;

IV – realizar de serviços de radiodifusão de caráter cultural, informativo, educativo e de entretenimento;

V – promover, por meio da televisão e sem fins comerciais, a difusão de atividades culturais, a cidadania e a integração do Estado;

VI – elaborar planos, programas e projetos referentes à repetição e retransmissão de sinais de televisão para propiciar a integração das diferentes regiões do Estado através das redes de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único – No âmbito da outorga de TV Educativa, são competências da EMC:

I – executar, direta ou indiretamente, por meio de contratos, convênios ou instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, a política estadual estabelecida para a televisão cultural e educativa;

II – gerir o conteúdo da programação de televisão cultural e educativa, garantindo a fiel observância das leis;

III – articular suas atividades com as de centros universitários estaduais, nacionais e internacionais, com as dos setores administrativos do Estado e com as de segmentos da sociedade, bem como manter intercâmbio com outros sistemas de televisão educativa;

IV – difundir as políticas cultural, educativa, econômica, social, esportiva e administrativa desenvolvidas por órgãos e entidades da Administração Pública e por segmentos sociais;

V – elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como os referentes às comunicações oficiais e às centrais de comunicações privativas do Estado;

VI – promover processo de licitação para aquisição, arrendamento mercantil, locação e alienação de equipamentos e materiais utilizados em telecomunicações, destinados a órgão público da Administração Pública direta;

VII – prestar serviços de assessoria em engenharia de telecomunicações aos órgãos e às entidades da Administração Pública, em todas as fases de execução de programa de telecomunicações;

VIII – prestar serviços e ações de atividades de repetição e retransmissão de sons, imagens e dados em sinal broadcasting, streamingvídeo e outra tecnologia ou mídia correlata que vier a existir e afins no interior do Estado;

IX – exercer atividades correlatas.

Art. 4º – Para a consecução de seus objetivos, a EMC poderá:

I – instalar, manter e explorar comercialmente os serviços de radiodifusão, de sons, imagens e afins;

II – manter intercâmbio comercial e cooperação técnica com outras empresas de comunicação;

III – articular-se com a Secult e com a Subsecretaria de Comunicação Social para:

a) divulgar as ações do Governo e outras que sejam de comprovado interesse público;

b) participar de campanhas publicitárias;

c) desenvolver pesquisa e fornecer assessoramento na elaboração de planos, programas e projetos nas áreas de cultura, de educação e de entretenimento;

d) celebrar convênios que possibilitem a consecução de seus objetivos;

e) realizar a gestão de apoio cultural e licenciamento de conteúdo audiovisual e sonoro para sistemas broadcasting, streaming e congêneres.

Parágrafo único – Não haverá exploração comercial da concessão de TV Educativa.

Art. 5º – A EMC adotará um sistema de qualidade no controle de programação em conformidade com a legislação federal e pelos órgãos de fiscalização e controle compatíveis com os padrões de tecnologia vigentes, além do controle financeiro estipulado pela Administração Pública.

Art. 6º – A EMC poderá prestar serviços a qualquer entidade pública ou privada, mediante contrato, para exercício de suas atividades específicas.

Art. 7º – O capital social da EMC é de R\$9.124.916,25 (nove milhões cento e vinte e quatro mil novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), representado por 10.000 (dez mil) quotas, subscritas pelo Estado de Minas Gerais e pela Fundação João Pinheiro, e já devidamente integralizadas, na seguinte forma:

I – Estado de Minas Gerais: 9.990 (nove mil novecentos e noventa) quotas no valor nominal de R\$912,49 (novecentos e doze reais e quarenta e nove centavos);

II – Fundação João Pinheiro: 10 (dez) quotas no valor nominal de R\$912,49 (novecentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Art. 8º – O capital social da EMC poderá ser aumentado, mediante manifestação formal dos quotistas, garantida sempre ao Estado a participação majoritária na sociedade.

Art. 9º – Constituem recursos da EMC dotações específicas no orçamento do Estado e receitas provenientes:

I – da exploração dos serviços de telecomunicações, de radiodifusão de sons, imagens e congêneres;

II – de prestação de serviços a entes públicos ou privados, de produção, distribuição e veiculação de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas, formatos e produtos além de outras atividades inerentes à comunicação;

III – de doações, prêmios, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado;

IV – de apoio cultural ou espaço de mídia à de entidades de direito público, privado ou de iniciativa privada, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

V – de criação, produção, distribuição e veiculação de publicidade institucional de entidades de direito público, privado ou de iniciativa privada;

VI – da criação, produção, distribuição e veiculação de publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual ou federal;

VII – de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII – de rendimentos e aplicações financeiras que realizar;

IX – de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão de sons e imagens públicas estabelecidos em lei;

X – da contratação da EMC por órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço seja compatível com o de mercado;

XI – da comercialização de espaços na grade de programação e outros suportes midiáticos;

XII – de empréstimos, financiamentos ou rendas de bens patrimoniais;

XIII – da comercialização de criação, produção e divulgação de projetos, produtos e peças audiovisuais de diferentes mídias, incluindo a veiculação de breaks e intervalos na TV Minas, na Rádio Inconfidência, sítios eletrônicos e demais mídias e redes sociais, desde que seja respeitado os princípios da radiodifusão de sons e imagens públicas;

XIV – da prestação de serviços de consultoria, formação e qualificação nas áreas afins à telecomunicação e à radiodifusão de sons e imagens de caráter público;

XV – de programas municipais, estaduais e federais de incentivo à cultura;

XVI – recursos de incentivos fiscais, especificados em lei;

XVII – recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão, em espécie, de bens e direitos;

XVIII – outras receitas operacionais.

§ 1º – Para os fins deste estatuto, entende-se por apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional.

§ 2º – A arrecadação de que se trata este artigo deverá observar a natureza e a legislação específica das outorgas e concessões administradas pela EMC.

§ 3º – A EMC poderá celebrar contratos visando à captação de publicidade, observados os requisitos legais.

§ 4º – A EMC encaminhará à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF para manifestação prévia do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin, mediante proposta do Conselho de Administração:

I – anualmente o plano de custeio e investimento para o exercício social subsequente;

II – as propostas de alteração dos valores a que fazem jus os administradores e conselheiros, nos termos do art. 58, do Decreto nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017.

§ 5º – A EMC está autorizada a comercializar, de acordo com o preço de mercado, todos os seus espaços com divulgação, inserção de marca institucional de patrocinadores e anunciantes em todas as suas atividades e em todos os suportes midiáticos em funcionamento.

Art. 10 – São órgãos estatutários da EMC:

I – o Conselho de Administração;

II – a Diretoria Executiva;

III – o Conselho Curador;

IV – o Conselho Fiscal.

Art. 11 – Os membros dos órgãos estatutários deverão:

I – ser pessoa natural;

II – ter formação acadêmica em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC e oferecido por Instituição de Ensino credenciada por esse Ministério;

III – ter residência e domicílio no País;

IV – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

V – ter experiência profissional no setor público ou privado, compatível com o exercício do cargo.

Art. 12 – Não podem participar dos órgãos estatutários da EMC, além dos impedidos por lei:

I – os que detenham controle ou participação majoritária no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a EMC ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320191112215422011.